



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054914-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR GAYOSO SAMUDIO LELLIS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41273.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054914-09.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: VICTOR GAYOSO SAMUDIO LELLIS

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 19/22 do processo nº 1018060-24.2025.8.26.0100, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante, e determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, para evitar o cancelamento da distribuição.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Ressalta que não foi intimado para a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

No caso em questão, o agravante é domiciliado na cidade de Salvador/BA e a ação foi ajuizada no Foro Central da comarca da Capital de São Paulo.

Acontece que a renúncia ao foro privilegiado, com o ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio da parte autora, pode gerar gastos desnecessários com deslocamentos para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Esse fato afasta a verossimilhança das alegações para fins de deferimento da gratuidade da justiça. O risco de haver prejuízo econômico à parte em razão de eventual deslocamento a comarca longínqua é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2313811-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.2.2024 e AI nº 2011447-14.2024.8.26.0000, Rel. Des.

Ernani Desco Filho, j. v.u. 15.3.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Registre-se que nenhum documento novo foi trazido ao agravo pelo autor, ora recorrente, para a demonstração da alegada hipossuficiência e não foi apresentada qualquer justificativa para não o fazer e para a concessão de prazo para tanto (art. 99, § 2º, do CPC).

Ademais, o agravante exerce atividade remunerada (garçom), conforme consta de sua procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 13/16 da ação) e as custas processuais não são elevadas, considerando-se que foi atribuído à causa o valor de R\$15.000,00, que resulta em custas iniciais de recolhimento único na quantia de R\$225,00.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR